

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 553-70.2012.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ/RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE COMITÊ
FINANCEIRO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA – PDT DE GUAPORÉ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA – PDT DE GUAPORÉ
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

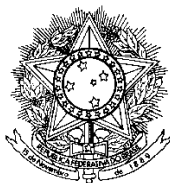
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO RECEBIDA DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. 1. Entrega extemporânea da primeira parcial da prestação de contas. **2.** Restou demonstrado o recebimento de doação estimável em dinheiro de concessionária ou permissionária de serviço público, através da cessão de imóvel para locação, o que é vedado pelo art. 24, III, da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos em prestação de contas apresentada pelo COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GUAPORÉ na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 103/104), o comitê juntou documentos às fls. 106/126.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No relatório final de exame da equipe técnica do TRE (fls. 127/128), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea da primeira parcial das contas e doação de imóvel pertencente à estação de rádio para locação em favor do comitê por interposta pessoa, configurando doação recebida de fonte vedada.

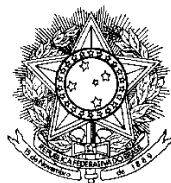
O ilustre Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 129/129v).

Sobreveio sentença (fls. 130/131v) desaprovando as contas nos termos do art. 51, §3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o comitê interpôs recurso (fls. 133/136), alegando que o imóvel em questão foi locado para fins comerciais pelo advogado Jorge De Marco (pai do candidato a vereador Rodrigo de Marco, eleito no pleito de 2012), no dia 01-03-2012, mediante a prestação de assessoria jurídica gratuita à Rádio Integração FM e que, por se tratar de uma construção antiga, o imóvel necessitava passar por grandes reformas, as quais ficou acordado que seriam suportadas pelo locatário. Argumenta, ainda, que, em virtude da reforma do imóvel não estar concluída, no dia 09-07-2012, o locatário Jorge De Marco sublocou parte do imóvel para a instalação do comitê financeiro do PDT por três meses, pelo valor de R\$ 400,00 mensais. Por fim, nega que a sublocação se deu a valor irrisório e aduz que não houve doação da Rádio Integração ao Comitê do PDT, tendo sido tudo formalizado por meio de contrato, de forma legal e transparente.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, interpôs recurso (fls. 144/144v) requerendo a reforma parcial da sentença monocrática para que seja determinado que os recursos recebidos de fonte vedada sejam transferidos pelo comitê financeiro ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 05 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento no mesmo prazo, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução do TSE nº 23.376/2012.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos são **tempestivos**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 27 de novembro de 2012 (fl. 132), sendo as irresignações interpostas em 28 de novembro de 2012 (fl. 133) e 30 de novembro de 2012 (fl. 143), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

O parecer da equipe técnica do TRE (fls. 127/128) apontou irregularidades na apresentação extemporânea da primeira parcial das contas e doação recebida de fonte vedada.

Passa-se ao exame de cada item.

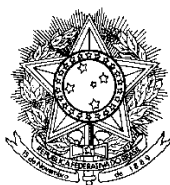
a) Apresentação extemporânea da primeira parcial das contas

A primeira parcial da prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 07 de agosto de 2012 (fl. 127), portanto, cinco dias após o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012, conforme reproduzo:

“Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).” (Original sem grifos)

Em que pese a apresentação da contabilidade ter-se dado de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

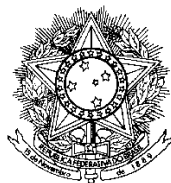
*Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a esmerada aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)"*

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

*"Prestação de contas. Eleições 2006. **A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação.** Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas." (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)*

*"Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)*

Entretanto, verifica-se a existência de outra irregularidade na presente contabilização, como segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Doação recebida de fonte vedada

O analista judiciário, no exame final de prestação de contas às fls. 127/128, concluiu que o Comitê Financeiro do PDT recebeu doação de fonte vedada, qual seja, a Rádio Integração FM Ltda., por interposta pessoa.

No mesmo norte, o órgão ministerial narrou os fatos em seu parecer (fls. 129/129v), do qual transcrevo excerto:

“De outro lado, parece evidente que o Comitê Financeiro Único do PDT recebeu doação de fonte vedada, a saber, da Rádio Integração FM Ltda.

Com efeito, a referida rádio cedeu gratuitamente o espaço de sala comercial (prédio de dois pavimentos, com 218m², em área central da cidade) ao advogado JORGE DE MARCO, que é pai do candidato RODRIGO DE MARCO, Vereador pelo PDT, eleito no dia 07/10/2012.

Posteriormente, JORGE DE MARCO fez contrato sublocando o espaço para o PDT de Guaporé pela ínfima quantia de R\$ 400,00, considerando a metragem e localização do imóvel. É de ser dito que pela carência habitacional existente em Guaporé, pelo valor de R\$ 400,00 um popular conseguiria locar, quando muito, uma pequena casa (ou o porão desta) em zona não valorizada da cidade, distante do centro.

Assim, caracterizada a cedência (velada, por interposta pessoa) da Rádio Integração FM Ltda. do imóvel para o PDT de Guaporé, de forma gratuita.”

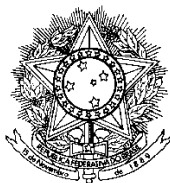
A irregularidade em questão consiste, portanto, no recebimento de doação de fonte vedada, pois o art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.376/12, que reproduz o art. 24, III, da Lei 9.504/97, veda expressamente o recebimento de doação de concessionário ou permissionário de serviço público, *in litteris*:

“Art. 27. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

(...)

III – concessionário ou permissionário de serviço público;”

Note-se que a Rádio Integração FM cedeu imóvel para locação, por interposta pessoa e de forma gratuita, ao Comitê Financeiro do PDT, restando configurado o recebimento de doação de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A alegação de que o imóvel cedido pela Rádio Integração FM ao advogado Jorge de Marco e posteriormente sublocado por ele ao Comitê Financeiro do PDT necessitava passar por grandes reformas não procede, pois se não estivesse em condições de uso não haveria interesse em recebê-lo, além do que consta na cláusula sexta de ambos os contratos (fls. 51/54) que “Ao término da locação o imóvel deverá ser restituído nas mesmas condições em que foi entregue para a locação”, o que indica que o imóvel foi entregue para locação em bom estado de conservação.

Ressalte-se que o advogado Jorge de Marco, que recebeu o imóvel para locação a título gratuito da Rádio Integração FM Ltda, é pai do candidato Rodrigo de Marco, vereador eleito pelo PDT no pleito de 2012, ano em que se deu a referida locação.

Ademais, a sublocação entre o advogado Jorge de Marco e o Comitê Financeiro do PDT deu-se a um valor simbólico, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fl. 51), apenas para descaracterizar a doação do imóvel ao Comitê, conforme extrai-se do relatório final de exame de prestação de contas:

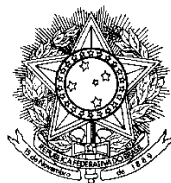
“c) A título Ilustrativo, a sala do cartório eleitoral, locada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que possui metragem inferior a metragem da sala sublocada e que não está localizada na área central da cidade, tem valor quase três vezes superior ao valor pago na sublocação.” (fls. 127/128)

Com efeito, o imóvel em questão possui localização privilegiada, em área central da cidade, e área total de 218m², de acordo com cópia da matrícula do imóvel, acostada às fls. 55/60 dos autos.

Assim, demonstrado o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, deve ser desaprovada a prestação de contas, conforme precedente jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2002. REJEIÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF.

1. É vedado, a partido, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público. Art. 24, III, da Lei nº 9.504/97. 2. O erro na valoração da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova, apta a propiciar a reavaliação no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Precedente do STJ. 3. O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedente do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21387, Acórdão nº 21387 de 15/04/2004, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 11/6/2004, Página 95) (Original sem grifos)

*Recurso. Sentença que rejeitou prestação de contas. Expressiva distribuição de combustível a eleitores sem registro contábil. Reconhecida a prática do vulgarmente conhecido "caixa 2" de campanha. **Comprovado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, constituindo a irregularidade vício insanável e causa de desaprovação, ainda que seja o valor restituído. Afronta à regra de não recebimento de recursos de concessionários e permissionários do serviço público.** Rechaçadas demonstrações contábeis que não apresentem registro de movimentação financeira do candidato e nas quais se verifiquem falta de trânsito de valores por conta bancária especialmente aberta para esse fim. Provimento negado. (TRE-RS. RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 261, Acórdão de 30/03/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 07/04/2010, Página 2) (Original sem grifos)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE EMPRESA DE GRUPO ESPANHOL - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA COM ATRASO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE MOVIMENTAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA ESTIMADA, EMISSÃO DE RECIBO E CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS - SOBRA DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO À DIREÇÃO PARTIDÁRIA - DOAÇÃO DO CANDIDATO LIMITADA AO LIMITE ESTABELECIDO PARA OS GASTOS DE CAMPANHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS COM VÍCIOS INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. **O uso de recurso recebido de fonte vedada (empresa de grupo estrangeiro) constitui irregularidade insanável e é causa para desaprovação das contas.** (...). (TRE - PR - RECURSO ELEITORAL nº 7932, Relator(a) REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/08/2009) (Original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Res. TSE n.º 26.376/12.

De outra banda, não deve ser provido o recurso do Ministério Público Eleitoral, no qual pugnou para que fosse determinado ao Comitê Financeiro do PDT de Guaporé a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos indevidamente de fonte vedada, consoante determinação do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Ocorre que a doação em análise é de natureza estimável, na forma de sublocação de imóvel pertencente à uma empresa de rádio, o qual foi utilizado como comitê pelo recorrente durante todo o período eleitoral.

Assim, embora inequívoco que o partido se beneficiou dos recursos estimáveis provenientes da rádio, porquanto comprovado que a sublocação do imóvel foi subfaturada pelo locador, não é possível determinar o montante deste benefício, o que impede o recolhimento do valor irregular aos cofres do tesouro nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral